**REPRESENTAÇÃO 1:**

ROGÉRIO RESENDE VIEIRA, Assessor Jurídico do MPGO, lotado na 65ª Promotoria de Justiça, aprovado na 46ª colocação no cadastro de reserva do concurso 2010, para analista ministerial vem à digna presença de Vossa Excelência solicitar informação sobre a nomeação da candidata aprovada na 30ª colocação para a regional de Araguaína, porém, lotada em Palmas de acordo com a Portaria 510/2011 (cópia abaixo) . Tal lotação, mesmo que provisória, fere o item 16.10, do EDITAL N.º 01/2010 ¿ MPE/TO ¿ ADMINISTRATIVO, DE 29 DE MARÇO DE 2010, onde diz claramente: "Os candidatos classificados e aprovados conforme o número de vagas serão nomeados de acordo com a opção de Regional de Escolha, conforme disposto no 3.5.5.", que não prevê "lotação provisória" ou que esta seja efetivada fora da regional escolhida no ato da INSCRIÇÃO. Sem mais polemicas, aguardo manifestação do Procurador-Geral de Justiça que nomeou e lotou tal servidora em desacordo com o edital do concurso, em vigência.

 "PORTARIA Nº 510/2011 O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, RESOLVE I - ESTABELECER lotação provisória a servidora PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA, Analista Ministerial - Especialidade: Ciências Jurídicas, na Procuradoria Geral de Justiça. II - DESIGNAR para desempenhar suas funções no Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, a partir de 30 de junho de 2011. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2011. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA Procurador Geral de Justiça.

**RESPOSTA DA REPRESENTAÇÃO 1:**

Segue abaixo o despacho acerca de sua manifestação.

PROCEDIMENTO Nº 471/2011 - PROTOCOLO Nº 07010022708201111
INTERESSADA: ROGÉRIO RESENDE VIEIRA

DESPACHO

Caro Rogério, recebemos sua manifestação, na qual, pede informação sobre a nomeação de Patrícia Grimm  Bandeira, para regional de Palmas, sendo que, trata-se de candidata aprovada para regional de Araguaína.

A esse respeito, convém lhe informar que foi solicitado à Diretoria Geral esclarecimentos sobre seu pedido, a resposta é de que é uma lotação provisória, resultado da conveniência e oportunidade, elementos nucleares do exercício do poder discricionário conferido ao Procurador Geral de Justiça, conforme prescreve o art. 17, inciso XII, alínea h e i, da Lei Complementar N° 51 de 02/01/2008.

Resaltou, ainda, que, sendo a lotação provisória um ato administrativo precário, que visa uma questão pontual e momentânea, não resulta em direito adquirido ao servidor lotado provisoriamente, podendo, esta situação ser alterada a qualquer momento, independentemente, de justificativa expressa.

Esperamos ter contribuído.

Atenciosamente.

Palmas, 14 de julho de 2011.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Ouvidor
Procurador de Justiça

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**REPRESENTAÇÃO 2:**

REFERENTE AO DESPACHO PROCEDIMENTO Nº 471/2011 - PROTOCOLO Nº 07010022708201111 Quero saber o fundamento legal, válido, que autorize o Procurador-Geral do MPTO a promover "nomeação provisória" de candidata aprovada para uma regional e nomeada para outra, em contrariedade com o respectivo edital que rege este concurso? Na verdade a decisão que segue anexa, enviada a mim via internet, pela ouvidoria, é vazia e fundamento legal é absolutamente estranho ao assunto levantado. Repito. Qual fundamento legal que autoriza o PGJ a promover "nomeações provisórias"? A verdade é que este ato de nomeação é verdadeiro ato ímprobo e ilegal, fere princípios básicos da administração, como a moralidade, legalidade, probidade, entre outros que Vossas Senhorias conhecem. Aguardo resposta indicando, objetivamente, o fundamento legal que autorize o PGJ a editar atos em desconformidade com a lei e com o edital do concurso. O que fica claro na presente "nomeação provisória" é o benefício pessoal à Patrícia Grimm que, amparada por ato ilegal do PGJ, assumiu vaga em regional diversa da sua em prejuízo da candidata legalmente habilitada para tal. O despacho no PROCEDIMENTO Nº 471/2011 - PROTOCOLO Nº 07010022708201111 é totalmente vazio quando tenta dar ares de legalidade ao "ato", chegando a ser ridículo em sua fundamentação, pois não demonstra com clareza sua legalidade. O que significa conveniência e oportunidade para o MPTO, quando edita ato que causa, injustificadamente prejuízo a pessoa que tem direito líquido e certo de assumir a vaga para o cargo de Analista Ministerial - especialidade Ciências Jurídicas, dada como presente para Patrícia Grimm. Espero sinceramente que este ato vergonhoso, que só serve para reforçar a má fama dos concursos no Tocantins seja esclarecido e, usando o princípio administrativo da auto tutela, seja revogado e feita a justiça, que deveria ser um pilar do MPTO. Aguardo resposta antes de representar junto ao CNMP para que a alegada "conveniência e oportunidade, elementos nucleares do exercício do poder discricionário conferido ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme prescreve o art. 17, inciso XII, alínea h e i, da Lei Complementar N° 51 de 02/01/2008", utilizada como fundamentação legal para o ato de "nomeação provisória" seja analisada por aquele órgão de controle externo e de fiscalização do exercício administrativo.

**RESPOSTA REPRESENTAÇÃO 2:**

Caro Rogério, informamos-lhe que, em resposta ao expediente encaminhado por esta Ouvidoria, o Procurador Geral de Justiça emitiu parecer ressaltando, sobretudo, o caráter provisório da lotação da referida servidora. Esclareceu, ainda, quanto à necessidade do serviço no CAOP Criminal, além de se tratar de ato exercido nos limites da oportunidade e conveniência desta instituição.

São as informações.

Atenciosamente.

Ouvidoria MPE-TO